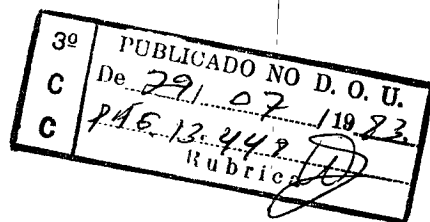




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA



IMGL

Sessão de 28 de janeiro de 19 83

ACORDÃO N.º 23.669

Recurso n.º : 102.833

Recorrente : FERTILIZANTES MITSUI S/A.

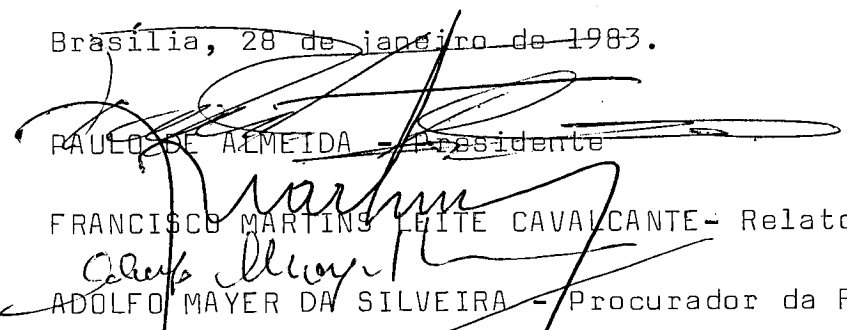
Recorrida : D R F - SANTOS

Acréscimo de mercadoria transportada a granel. Verificado em função da quantidade licenciada com isenção de caráter especial, sujeita ao regime de cota ou contingenciamento. Tributa-se o excesso apontado. Recurso negado.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 28 de janeiro de 1983.


PAULO DE ALMEIDA - Presidente

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator

ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Faz. Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, HAMILTON DE SÁ DANTAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Recurso nº: 102.833

Acórdão nº: 23.669

RECORRENTE: FERTILIZANTES MITSUI S/A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Santos (SP) que lhe impôs a obrigação de recolher o Imposto de Importação devido pelo acréscimo de..... 18.230 quilos, verificado no desembarque de uma partida de fertilizante transportada a granel, submetida a despacho pela D.I. nº... 16.613/80. O procedimento fiscal formalizado pelo auto de infração de fls., tem fundamento o fato de essa diferença ultrapassar do total importado ao amparo de isenção de tributos; que diante da circunstância de se tratar de importação de produto sujeito ao regime de contingenciamento qualquer acréscimo fica, sujeito ao pagamento de imposto, devendo, portanto, a autuada recolher a quantia objeto da autuação.

Em seu recurso diz reportar-se às razões de defesa, em que afirma que, após efetivado o rateio, lhe coube responsabilidade por apenas um acréscimo de 7.547 quilos, impondo-se, desse modo, seja reformulada a exigência; que se trata de mercadoria consignada a vários importadores, sendo que o acerto vem sendo reconhecido pelo IRB e acolhido por este Colegiado, em inúmeros acórdãos. Protesta contra o procedimento da administração portuária por não levar em consideração a divisão proporcional das quebras e acréscimos que é feita por meio do rateio.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Este Conselho tem acolhido a tese da compensação entre as faltas e acréscimos verificados no desembarque de carga transportada a granel em um ou mais de um porto, desde que comprovada, à vista de documentação hábil, que se trata de uma mesma mercadoria, a mesma viagem, atendida a circunstância de a quantidade faturada e manifestada corresponder à licenciada e de ser isenta de tributação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A espécie examinada, no entanto, diz respeito ao desembaraço de mercadoria em quantidade que ultrapassa da licenciada com isenção de tributos, cujo benefício, por ser de caráter especial, sujeito ao regime de cota ou de contingenciamento, obsta a sua extensão à parcela excedente. Essa é a orientação em que se firmou o autuante e é, também, o entendimento da Câmara, não havendo, pois, como deixar de se tributar o excesso apontado.

Tratando-se de fato documentalmente comprovado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1983.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator.